



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 18, DE 2017

Altera o Código de Processo Penal para prever medida cautelar diversa da prisão para o caso de investigado ou acusado por crime de estupro consistente na proibição do exercício de atividade profissional que aumente o risco de nova infração.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2016

SF/16227.12289-47

Altera o Código de Processo Penal para prever medida cautelar diversa da prisão para o caso de investigado ou acusado por crime de estupro consistente na proibição do exercício de atividade profissional que aumente o risco de nova infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 319.**

.....
§ 5º No caso de investigado ou acusado por crime de estupro ou estupro de vulnerável, o juiz, analisando as circunstâncias do fato, poderá proibir o exercício de atividade profissional que, por suas características e por colocar terceiros em situação de vulnerabilidade, aumente o risco de nova infração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal não capta uma situação concreta que vem sendo corrigida por meio da atuação dos tribunais do Poder Judiciário: o exercício de atividade profissional por pessoa investigada ou acusada que, por suas características, aumenta a vulnerabilidade de terceiros e o risco de

ocorrência de novos crimes. Nos interessa mais especificamente os casos de estupro.

Em 2015, por exemplo, a 2^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de renovação de cadastro como taxista auxiliar, negado administrativamente pelo Distrito Federal, a pessoa condenada por estupro. O condenado, cumprindo pena em regime aberto, argumentou que o crime pelo qual foi condenado não guardava qualquer relação com sua atividade de trabalho, bem como afirmou que a norma que impede a renovação em razão de condenação criminal viola o princípio da ressocialização do condenado. Contudo, a decisão foi mantida pelo tribunal.

Em 2016, a 5^a Turma do Tribunal Regional Federal da 1^a Região negou provimento a recurso de pessoa condenada por estupro para desempenho de atividade de segurança privada, após conclusão de curso preparatório. Conforme a decisão, atenta contra o princípio da razoabilidade e o senso comum admitir que um indivíduo já condenado por estupro e outros crimes seja vigilante.

Tanto a posição de taxista como a de vigilante têm em comum o fato de colocarem a pessoa numa posição privilegiada de controle que potencializa o risco para novos crimes. O mesmo não ocorreria com o desempenho de outras atividades, como caixa de um supermercado ou de um banco, por exemplo. O trabalho é um direito social garantido constitucionalmente (art. 6º, *caput*), mas não é absoluto. A função social do trabalho é um dos fundamentos de nosso Estado de Direito (art. 1º, IV). Nesse espírito, a jurisprudência, como visto, tem negado o desempenho de certos tipos



de atividades profissionais a pessoas condenadas por estupro (e outros crimes). Julgamos que se mostra necessário que o mesmo tipo de prudência, com a devida análise da razoabilidade no caso concreto pelo juiz, seja cautelarmente tomada quando a pessoa responde por estupro e encontra-se solta. É o que propomos com o presente projeto de lei.



SF/16227.12289-47

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 319